



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.210 - SP (2017/0007677-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR
EMPREENDEIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP057203
AGRAVANTE : RÔMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S) -
SP057203
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXCLUSÃO DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou não ser possível, em sede de cognição sumária e a partir do exame da documentação apresentada unilateralmente pelos agravantes, concluir-se pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ

III – As Agravante não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.210 - SP (2017/0007677-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR
EMPREENDEIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP057203
AGRAVANTE : RÔMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S) -
SP057203
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na *i)* aplicação da Súmula n. 284/STF porquanto os dispositivos de lei federal foram apenas citados, sem a demonstração de como tal violação teria ocorrido; *ii)* analisar a ordem de exclusão do ora Agravante dos cadastros de inadimplentes demandaria reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustentam as Agravantes, em síntese, que seria desnecessária a análise de fatos para o deslinde da questão, necessitando apenas de reavaliação das provas apresentadas.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 393/395e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.210 - SP (2017/0007677-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR
EMPREENDEIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP057203
AGRAVANTE : RÔMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S) -
SP057203
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam as Agravantes, em síntese, que em síntese, que seria desnecessária a análise de fatos para o deslinde da questão, necessitando apenas de simples reavaliação das provas apresentadas.

Com efeito, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, consignou que não é possível, em sede de cognição sumária e a partir do exame da documentação apresentada unilateralmente pelos agravantes, concluir-se pela suspensão da exigibilidade e, consequentemente, afastar o óbice apontado pela Instituição Financeira, sendo inviável, assim, a ordem de exclusão dos nomes dos agravantes dos cadastros do SERASA, SPC e CADIN.

Rever o entendimento do tribunal de origem, o qual concluiu que não seria possível, em sede de cognição sumária e a partir do exame da documentação apresentada unilateralmente pelos agravantes, concluir-se pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0007677-0

AgInt no
REsp 1.658.210 / SP

Números Origem: 00006909120128260104 00012185720148260104 00069091201280260104
0006909120128260104 00094245620144030000 12185720148260104 1400000528
201403000094246 30023105320138260104 530022 94245620144030000

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA
RECORRENTE : JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP057203
RECORRENTE : RÔMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S) - SP057203
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Cessão de créditos não-tributários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP057203
AGRAVANTE : RÔMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S) - SP057203
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.